



Cybercrime legislation – country profile

Portugal

This profile has been prepared within the framework of the Council of Europe's Project on Cybercrime in view of sharing information on cybercrime legislation and assessing the current state of implementation of the Convention on Cybercrime under national legislation. It does not necessarily reflect official positions of the country covered or of the Council of Europe.

Comments may be sent to:

Alexander Seger
Department of Technical Cooperation
Directorate General of Human Rights and Legal Affairs
Council of Europe, Strasbourg, France

Tel: +33-3-9021-4506
Fax: +33-3-9021-5650
Email: alexander.seger@coe.int
www.coe.int/cybercrime

Country:	Portugal
Signature of Convention:	Yes: 23.11.2001
Ratification/accession:	No The Convention was not yet ratified by Portuguese parliament (<i>Assembleia da República</i>). However, Ministry of Foreign Affairs has already began the proceedings. On the other hand, Ministry of Justice is studying the alterations that the ratification will impose to existing laws on cybercrime.
Provisions of the Convention	Corresponding provisions/solutions in national legislation (pls quote or summarise briefly; pls attach relevant extracts as an appendix)
<i>Chapter I – Use of terms</i>	
Article 1 – “Computer system”, “computer data”, “service provider”, “traffic data”	Computer Crime Law - Law nr 109/91 (17th of August) - Article 2. However, some of the provisions from the Convention are not yet covered by the law - traffic data, service provider and computer data (there is a definition of computer program)
<i>Chapter II – Measures to be taken at the national level</i>	
<i>Section 1 – Substantive criminal law</i>	
Article 2 – Illegal access	Computer Crime Law - Law nr 109/91 (17th of August) - Article 7.
Article 3 – Illegal interception	Computer Crime Law - Law nr 109/91 (17th of August) - Article 8. Article 8 from the Law applies to all communications inside a computer system - Article 3 from the Convention only refers to <i>non-public transmissions of computer data</i> .
Article 4 – Data interference	Computer Crime Law - Law nr 109/91 (17th of August) - Article 5. Portuguese law refers to the intention of obtaining benefit. Article 4 from the Convention says the acts must be committed intentionally. Besides of that, Article 5 from the Law does not include alteration of

	computer data.
Article 5 – System interference	Computer Crime Law - Law nr 109/91 (17th of August) - Article 6 Article 5 from the Law does not include transmitting, damaging e deteriorating. The rest of the provision from Article 6 from the law is broader then the Convention, <i>because covers all attempts to interfere, and not only the serious hindering</i>
Article 6 – Misuse of devices	It is new to Portuguese law. Not covered.
Article 7 – Computer-related forgery	Computer Crime Law - Law nr 109/91 (17th of August) - Article 4.
Article 8 – Computer-related fraud	Penal Code - Article 221.
Article 9 – Offences related to child pornography	Penal Code – Article 172. Does not cover all the provisions from Article 9 from the Convention (the age of 18, the mere possession and the virtual representation of a child). There is a Draft Proposal to review the Penal Code (Proposta de Lei nº 98/X) under discussion in the parliament – new Article 176: will cover the age (goes to 18 years old), the realistic representation but does not cover the mere possession (Article 9, 1, e) from the Convention).
Title 4 – Offences related to infringements of copyright and related rights	
Article 10 – Offences related to infringements of copyright and related rights	Computer Crime Law - Law nr 109/91 (17th of August) - Article 9, covers all the infringements related to software. Decree-Law nr 252/94 (20th of October) (Directive nr 91/250/CEE) – Article 14. Código de Direito de Autor (Law nr 45/85 (17th Setembro) – Articles 195, 196, 199, 218 and 224.
Article 11 – Attempt and aiding or abetting	General provisions on Articles 22, 23 from Penal Code, concerning abetting. The same, on Article 27 to aiding.
Article 12 – Corporate liability	Computer Crime Law - Law nr 109/91 (17th of August) - Article 10. Bt corporate liability only applies to Computer Crime Law offences. The Draft Proposal to review the Penal Code (Proposta de Lei nº 98/X), under discussion in the parliament, has a new Article 11 that introduces corporate liability in many other cases (among them, computer fraud and child pornography).
Article 13 – Sanctions and measures	General provisions on Penal Code.
<i>Section 2 – Procedural law</i>	
Article 14 – Scope of procedural provisions	Not covered by any specific legislation in force, besides of general provisions from Penal Code.
Article 15 – Conditions and safeguards	Not covered by any specific legislation in force, besides of general constitutional provisions.
Article 16 – Expedited preservation of stored computer data	The preservation of traffic data is limited the billing purposes – Law nr 69/98 (26 th October) – Article 6. Following UE Directive 2006/24/CE, from EP and the Council, there are two Draft Law Proposals under discussion in the parliament concerning digital evidence, that include (both of them) provisions referring the permission to ISP to retain traffic data (Propostas de Lei nr 240/X/ and nr 367/X).
Article 17 – Expedited preservation and partial disclosure of traffic data	Not covered by any specific legislation in force.
Article 18 – Production order	Not covered by any specific legislation in force.

Article 19 – Search and seizure of stored computer data	There are only general provisions on Penal Procedure Code – Articles 176, 177 e 178.
Article 20 – Real-time collection of traffic data	See next article.
Article 21 – Interception of content data	Interception of any type of electronic communications (including content and traffic data) is allowed under Penal Procedural Code – Article 190).
<i>Section 3 – Jurisdiction</i>	
Article 22 – Jurisdiction	Covered by general provisions from Penal Code – Articles 5 and 6.
<i>Chapter III – International co-operation</i>	
Article 24 – Extradition	Only general provisions.
Article 25 – General principles relating to mutual assistance	Only general provisions.
Article 26 – Spontaneous information	Not covered by any specific legislation in force.
Article 27 – Procedures pertaining to mutual assistance requests in the absence of applicable international agreements	Not covered by any specific legislation in force.
Article 28 – Confidentiality and limitation on use	Not covered by any specific legislation in force.
Article 29 – Expedited preservation of stored computer data	Not covered by any specific legislation in force.
Article 30 – Expedited disclosure of preserved traffic data	Not covered by any specific legislation in force.
Article 31 – Mutual assistance regarding accessing of stored computer data	Not covered by any specific legislation in force.
Article 32 – Trans-border access to stored computer data with consent or where publicly available	Not covered by any specific legislation in force.
Article 33 – Mutual assistance in the real-time collection of traffic data	Not covered by any specific legislation in force. However, this is already allowed by general provisions from Penal Procedural Code – Article 125.
Article 34 – Mutual assistance regarding the interception of content data	Not covered by any specific legislation in force.
Article 35 – 24/7 Network	Not covered by any specific legislation in force.
Article 42 – Reservations	

Appendix: **Solutions in national legislation.**

THE PORTUGUESE PENAL CODE

Article 5

Acts occurred abroad

1- Except when it is contrary to international treaties or conventions, Portuguese penal law is still applicable to acts committed abroad:

a) When regarded as a crime under the articles 221, 262 to 271, 300, 301, 308 to 321, 325 to 345;

b) When regarded as a crime under the articles 159, 160, 169, 172, 173, 176, 236 to 238, number 1 under the article 239, and the article 242, provided that the agent is found in Portugal and cannot be extradited;

c) By Portuguese, or by foreigners against Portuguese, whenever:

I) The agents are found in Portugal;

II) When they are also punishable by the law of the place in which they have been perpetrated, except when in that territory punitive power is not exerted; and

III) When they are considered a crime admitting extradition and this cannot be conceded;

or

d) Against Portuguese, by Portuguese usually living in Portugal at the time of its perpetration, if they are found here;

e) By foreigners, when found in Portugal, whose extradition has been requested, when considered as crimes admitting extradition and this cannot be conceded.

2- Portuguese penal law is as well applicable to acts committed abroad, which the Portuguese State has bound itself to try, by international treaty or convention.

Article 6

Restrictions on application of Portuguese law

1- The application of Portuguese law to acts perpetrated abroad only occurs when the agent has not been tried in the country where the act has been committed, or when he has evaded the fulfilment of the sentence, totally or partially.

2- Though Portuguese law may be applied in terms of the previous number, the act shall be tried according to the law of the country where the act has been perpetrated whenever this is more favourable to the agent. The applicable punishment is converted to that which corresponds to the Portuguese system or, if there is no direct correspondence, to that which the Portuguese law foresees for the act.

3- The regime of the previous number is not applicable to the crimes prescribed in a) number 1, under the article 5.

CHAPTER II FORMS OF CRIME

Article 22

Attempt

1. Attempt exists when the agent performs acts for the execution of a crime he has decided to perpetrate, which he failed to consummate.

2. Execution acts are:

a) Those that fulfil a constituent element of a type of crime;

b) Those that are proper to produce a typical result; or

c) Those that, according to common experience and excepting unexpected circumstances, are of a nature as being expected to be followed by acts of the types named in the previous paragraphs.

Article 23

Punishability of attempt

1. Except when there is contrary legislation, attempt is only punishable when the respective consummated crime corresponds to a penalty over three years of imprisonment.

2. Attempt is punishable with the penalty applied (applicable) to the consummated crime, specially mitigated.

3. Attempt is not punishable when the means used by the agent is obviously improper, or when the object essential to the commitment of the crime is not existent.

Article 27

Complicity

1. He who, intentionally or in whatever form, materially or morally helps other person to perform an intentional act, is punishable as accomplice.

2. The penalty applicable to the accomplice is the one which is fixed for the principal, specially mitigated.

THE PORTUGUESE PENAL CODE In Portuguese

Código Penal Português

SECÇÃO II

Crimes contra a autodeterminação sexual

Artigo 172º

Abuso sexual de crianças

1 - Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se o agente tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3 - Quem:

a) Praticar acto de carácter exibicionista perante menor de 14 anos; ou

b) Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos;

c) Utilizar menor de 14 anos em fotografia, filme ou gravação pornográficos; ou

d) Exibir ou ceder a qualquer título ou por qualquer meio os materiais previstos na alínea anterior; é punido com pena de prisão até 3 anos.

4 - Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

(Redacção da Lei nº 65/98, de 2 de Setembro)

Artigo 221º

Burla informática e nas comunicações

1 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, causar a outra pessoa prejuízo patrimonial, interferindo no resultado de tratamento de dados ou mediante estruturação incorrecta de programa informático, utilização incorrecta ou incompleta de dados, utilização de dados sem autorização ou intervenção por qualquer outro modo não autorizada no processamento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A mesma pena é aplicável a quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, causar a outrem prejuízo patrimonial, usando programas, dispositivos electrónicos ou outros meios que, separadamente ou em conjunto, se destinem a diminuir, alterar ou impedir, total ou parcialmente, o normal funcionamento ou exploração de serviços de telecomunicações.

3 - A tentativa é punível.

4 - O procedimento criminal depende de queixa.

5 - Se o prejuízo for:

a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 206º.

(Redacção da Lei nº 65/98, de 2 de Setembro)

Penal Procedural Code In Portuguese

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Artigo 125º

Suspensão da prescrição

1 - A prescrição da pena e da medida de segurança suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

a) Por força da lei, a execução não puder ter começado ou continuar a ter lugar;

b) Vigorar a declaração de contumácia;

c) O condenado estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privativas da liberdade; ou

d) Perdurar a dilação do pagamento da multa.

2 - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 176º

Lenocínio e tráfico de menores

1 - Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor entre 14 e 16 anos, ou a prática por este de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 - Quem levar menor de 16 anos à prática, em país estrangeiro, da prostituição ou de actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3 - Se o agente usar de violência, ameaça grave, artil ou manobra fraudulenta, actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.
(Redacção da Lei nº 65/98, de 2 de Setembro)

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 177º

Agravação

1 - As penas previstas nos artigos 163º a 165º e 167º a 176º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:

a) For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela; ou

b) Se encontrar numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente, e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.

2 - As penas previstas nos artigos 163º a 167º e 172º a 175º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível, nomeadamente doença venérea ou sífilítica.

3 - As penas previstas nos artigos 163º a 168º e 172º a 175º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de vírus da síndrome de imunodeficiência adquirida ou de formas de hepatite que criem perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

4 - As penas previstas nos artigos 163º, 164º e 168º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

5 - A agravação prevista na alínea b) do nº 1 não é aplicável nos casos dos artigos 163º, nº 2, e 164º, nº 2.

6 - Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.

(Redacção da Lei nº 65/98, de 2 de Setembro)

Artigo 178º

Queixa

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163º a 165º, 167º, 168º e 171º a 175º depende de queixa, salvo quando de qualquer deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 - Nos casos previstos no número anterior, quando o crime for praticado contra menor de 16 anos, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser.

(Redacção da Lei nº 65/98, de 2 de Setembro)

CAPÍTULO VII

Dos crimes contra a reserva da vida privada

Artigo 190º

Violação de domicílio

1 - Quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, com intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa, telefonar para a sua habitação.

3 - Se o crime previsto no nº 1 for cometido de noite ou em lugar ermo, por meio de violência ou ameaça de violência, com uso de arma ou por meio de arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou por três ou mais pessoas, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Computer Crime Law In Portuguese

Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto Lei da criminalidade informática

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) Rede informática - um conjunto de dois ou mais computadores interconectados;
- b) Sistema informático - um conjunto constituído por um ou mais computadores, equipamento periférico e suporte lógico que assegura o processamento de dados;
- c) Programa informático - um conjunto de instruções capazes, quando inseridas num suporte explorável em máquina, de permitir à máquina que tem por funções o tratamento de informações indicar, executar ou produzir determinada função, tarefa ou resultado;
- d) Topografia - uma série de imagens entre si ligadas, independentemente do modo como são fixadas ou codificadas, que representam a configuração tridimensional das camadas que compõem um produto semiconductor e na qual cada imagem reproduz o desenho ou parte dele de uma superfície do produto semiconductor, independentemente da fase do respectivo fabrico;
- e) Produto semiconductor - a forma final ou intermédia de qualquer produto, composto por um substrato que inclua uma camada de material semiconductor e constituído por uma ou várias camadas de matérias condutoras, isolantes ou semicondutoras, segundo uma disposição conforme a uma configuração tridimensional e destinada a cumprir, exclusivamente ou não, uma função electrónica;
- f) Intercepção - o acto destinado a captar informações contidas num sistema automatizado de dados, através de dispositivos electromagnéticos, acústicos, mecânicos ou outros;
- g) Valor elevado - aquele que exceder 50 unidades de conta processual penal avaliadas no momento da prática do facto;
- h) Valor consideravelmente elevado - aquele que exceder 200 unidades de conta processual penal avaliadas no momento da prática do facto.

CAPÍTULO II

Dos crimes ligados à informática

Artigo 4.º

Falsidade informática

1 - Quem, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, introduzir, modificar, apagar ou suprimir dados ou programas informáticos ou, por qualquer outra forma, interferir num tratamento informático de dados, quando esses dados ou programas sejam susceptíveis de servirem como meio de prova, de tal modo que a sua visualização produza os mesmos efeitos de um documento falsificado, ou, bem assim, os utilize para os fins descritos, será punido com pena de prisão até cinco anos ou multa de 120 a 600 dias.

2 - Nas mesmas penas incorre quem use documento produzido a partir de dados ou programas informatizados que foram objecto dos actos referidos no número anterior, actuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiros.

3 - Se os factos referidos nos números anteriores forem praticados por funcionário no exercício das suas funções, a pena é de prisão de um a cinco anos.

Artigo 5.º

Dano relativo a dados ou programas informáticos

1 - Quem, sem para tanto estar autorizado, e actuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo para si ou para terceiros, apagar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis dados ou programas informáticos alheios ou, por qualquer forma, lhes afectar a capacidade de uso será punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

3 - Se o dano causado for de valor elevado, a pena será a de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias.

4 - Se o dano causado for de valor consideravelmente elevado, a pena será a de prisão de 1 a 10 anos.

5 - Nos casos previstos nos n.os 1, 2 e 3 o procedimento penal depende da queixa.

Artigo 6.º

Sabotagem informática

1 - Quem introduzir, alterar, apagar ou suprimir dados ou programas informáticos ou, por qualquer outra forma, interferir em sistema informático, actuando com intenção de entravar ou perturbar o

funcionamento de um sistema informático ou de comunicação de dados à distância, será punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - A pena será a de prisão de um a cinco anos se o dano emergente da perturbação for de valor elevado.

3 - A pena será a de prisão de 1 a 10 anos se o dano emergente da perturbação for de valor consideravelmente elevado.

Artigo 7.º

Acesso ilegítimo

1 - Quem, não estando para tanto autorizado e com a intenção de alcançar, para si ou para outrem, um benefício ou vantagem ilegítimos, de qualquer modo aceder a um sistema ou rede informáticos será punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - A pena será a de prisão até três anos ou multa se o acesso for conseguido através de violação de regras de segurança.

3 - A pena será a de prisão de um a cinco anos quando:

a) Através do acesso, o agente tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei;

b) O benefício ou vantagem patrimonial obtidos forem de valor consideravelmente elevado.

4 - A tentativa é punível.

5 - Nos casos previstos nos n.os 1, 2 e 4 o procedimento penal depende de queixa.

Artigo 8.º

Intercepção ilegítima

1 - Quem, sem para tanto estar autorizado, e através de meios técnicos, interceptar comunicações que se processam no interior de um sistema ou rede informáticos, a eles destinadas ou deles provenientes, será punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível.

Artigo 9.º

Reprodução ilegítima de programa protegido

1 - Quem, não estando para tanto autorizado, reproduzir, divulgar ou comunicar ao público um programa informático protegido por lei será punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - Na mesma pena incorre quem ilegitimamente reproduzir topografia de um produto semicondutor ou a explorar comercialmente ou importar, para estes fins, uma topografia ou um produto semicondutor fabricado a partir dessa topografia.

3 - A tentativa é punível.

Artigo 10.º

Penas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas

1 - Pelos crimes previstos na presente lei são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas as seguintes penas principais:

a) Admoestação;

b) Multa;

c) Dissolução.

2 - Aplica-se a pena de admoestação sempre que, nos termos gerais, tal pena possa ser aplicada à pessoa singular que, em representação e no interesse da pessoa colectiva ou equiparada, tiver praticado o facto.

3 - Quando aplicar a pena de admoestação, o tribunal poderá aplicar cumulativamente a pena acessória de caução de boa conduta.

4 - Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 10000\$00 e 200000\$00, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira da pessoa colectiva ou equiparada e dos seus encargos.

5 - Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responderá por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados.

6 - A pena de dissolução só será aplicada quando os titulares dos órgãos ou representantes da pessoa colectiva ou sociedade tenham agido com a intenção, exclusiva ou predominantemente, de, por meio dela, praticar os factos que integram os crimes previstos na presente lei ou quando a prática reiterada desses factos mostre que a pessoa colectiva ou sociedade está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

CÓDIGO DO DIREITO DE AUTOR E DOS DIREITOS CONEXOS

In Portuguese

TÍTULO IV

Da violação e defesa do direito de autor e dos direitos conexos

ARTIGO 195º Usurpação

1 – Comete o crime de usurpação quem, sem autorização do autor ou do artista, do produtor de fonograma e videograma ou do organismo de radiodifusão, utilizar uma obra ou prestação por qualquer das formas previstas neste Código.

2 – Comete também o crime de usurpação:

a) Quem divulgar ou publicar abusivamente uma obra ainda não divulgada nem publicada pelo seu autor ou não destinada a divulgação ou publicação, mesmo que a apresente como sendo do respectivo autor, quer se proponha ou não obter qualquer vantagem económica;

b) Quem coligir ou compilar obras publicadas ou inéditas sem a autorização do autor;

c) Quem, estando autorizado a utilizar uma obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão radiodifundida, exceder os limites da autorização concedida, salvo nos casos expressamente previstos neste Código.

3 – Será punido com as penas previstas no artigo 197º o autor que, tendo transmitido, total ou parcialmente, os respectivos direitos ou tendo autorizado a utilização da sua obra por qualquer dos modos previstos neste Código, a utilizar directa ou indirectamente com ofensa dos direitos atribuídos a outrem.

ARTIGO 196º Contrafacção

1 – Comete o crime de contrafacção quem utilizar, como sendo criação ou prestação sua, obra, prestação de artista, fonograma, videograma ou emissão de radiodifusão que seja mera reprodução total ou parcial de obra ou prestação alheia, divulgada ou não divulgada, ou por tal modo semelhante que não tenha individualidade própria.

2 – Se a reprodução referida no número anterior representar apenas parte ou fracção da obra ou prestação, só essa parte ou fracção se considera como contrafacção.

3 – Para que haja contrafacção não é essencial que a reprodução seja feita pelo mesmo processo que o original, com as mesmas dimensões ou com o mesmo formato.

4 – Não importam contrafacção:

a) A semelhança entre traduções, devidamente autorizadas, da mesma obra ou entre fotografias, desenhos, gravuras ou outra forma de representação do mesmo objecto se, apesar das semelhanças decorrentes da identidade do objecto, cada uma das obras tiver individualidade própria;

b) A reprodução pela fotografia ou pela gravura efectuada só para o efeito de documentação da crítica artística.

ARTIGO 199º Aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada

1 – Quem vender, puser à venda, importar, exportar ou por qualquer modo distribuir ao público obra usurpada ou contrafeita ou cópia não autorizada de fonograma ou videograma, quer os respectivos exemplares tenham sido produzidos no País quer no estrangeiro, será punido com as penas previstas no artigo 197º.

2 – A negligência é punível com multa até cinquenta dias.

ARTIGO 218º Tutela Penal

1 – Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo disso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

2 – A tentativa é punível com multa até 25 dias.

- Anterior redacção -

ARTIGO 218º Regime das entidades de gestão colectiva do direito de autor e direitos conexos

O regime das entidades de gestão colectiva do direito de autor e direitos conexos será regulamentado por lei.

Artigo 224.º Tutela penal

1 – Quem, não estando autorizado, intencionalmente, sabendo ou tendo motivos razoáveis para o saber, pratique um dos seguintes actos:

a) Suprima ou altere qualquer informação para a gestão electrónica de direitos;

b) Distribua, importe para distribuição, emita por radiodifusão, comunique ou ponha à disposição do público obras, prestações ou produções protegidas, das quais tenha sido suprimida ou alterada, sem autorização, a informação para a gestão electrónica dos direitos, sabendo que em qualquer

das situações indicadas está a provocar, permitir, facilitar ou dissimular a violação de direitos de propriedade intelectual; É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

2 — A tentativa é punível com multa até 25 dias.